



PROCESSO	SEI: 00176.002751/2024-34
	Processo de Fiscalização nº 1000194832-01B/2023
INTERESSADO	G. S. A.
ASSUNTO	RRT REGISTRADO EM DESACORDO

DELIBERAÇÃO Nº 189/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 18 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física G. S. A. , inscrita no CPF sob o nº 939.xxx.xxx-20 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por deixar de efetuar a atualização, alteração ou baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194832-01B/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.343,78 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000194832-01B/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ 1.343,78 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G. S. A., inscrita no CPF sob o nº 939.xxx.xxx-20, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIII, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por deixar de efetuar a atualização, alteração ou baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da BAIXA do RRT de EXECUÇÃO nº 12132890, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 18 de novembro de 2024.

..

455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

455ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 18/11/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000194832-01B/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/11/2024, às 14:51 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 22/11/2024, às 10:31 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **A9FEBE70** e informando o identificador **0405041**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002751/2024-34

0405041v6



PROCESSO	1000194832- 01B
INTERESSADO	G.S.A
ASSUNTO	RRT REGISTRADO EM DESACORDO
RELATOR(A)	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198.

Conforme o relatório de fiscalização, no dia 06/06/2024, na cidade de São José do Norte, em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina, na qual se verificou obra sendo executada(o) à Rua Rua Carlos Bulamarque nº xxx,, sob a responsabilidade técnica da(o) profissional Arquiteta(o) e Urbanista G.S.A (CAU nº A344257), inscrita(o) no CPF sob o nº 939.xxx.xxx-20. Em pesquisa ao SICCAU, foram localizado(s) os RRTs 12132844 e 12132890. A ausência de placa de identificação do arquiteto e urbanista ensejou o envio de requisição, em 23/06/2023, ao profissional solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014.No mesmo dia o arquiteto respondeu não ser mais o responsável técnico pela obra. Sendo assim, enviou-se requisição, em 23/06/2023 ao proprietário, solicitando a documentação de responsabilidade técnica do novo responsável técnico pela obra. Em 03/07/2023 o proprietário enviou a ART 12648987, das atividades de projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, fundações superficiais, instalações hidrossanitárias e elétricas; memorial descritivo; orçamento; tapume; laudo poste de concreto armado, elaborado pelo Engenheiro Civil A. DA S. A., CREA RS160757.

Enviou-se requisição, em 14/07/2023, ao arquiteto e urbanista, concedendo o prazo de 10 dez dias, conforme art. 26, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, para que o interessado procedesse à baixa do(s) RRT(s), tendo em vista que o arquiteto não era mais o responsável pela obra. Contudo, até o fim do prazo concedido, a baixa dos documentos não havia sido realizada, conforme verificado no SICCAU. Cabe salientar que o fiscal solicitou por diversas vezes , via whatsapp, dando a oportunidade para que o profissional efetuasse a baixa do RRT, conforme art. 30 da resolução 91:

Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:

I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:

- a) rescisão contratual;
- b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico;
- c) paralisação da atividade técnica;

II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.



Parágrafo único. A baixa de RRT de que tratam os incisos deste artigo deverá ser efetuada pelo arquiteto e urbanista responsável utilizando-se de formulário específico disponível no SICCAU, no qual deverá ser informado o motivo da baixa, o que se encontra concluído e o que ainda resta concluir.

O Arquiteto chegou a afirmar, em mensagem de whatsapp que os RRTs já haviam sido baixados, no entanto, no sistema continuavam ativos. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: fotografias de obra; projetos do profissional; mensagem de WhatsApp de requisição de baixa de RRT.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS enviou duas Notificações, em 07/08/2023, sendo uma referente ao RRT de consido, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, proceder à baixa do(s) RRT(s), tendo em vista que o arquiteto não era mais o responsável pela obra. O profissional voltou a afirmar que já havia dado baixa, mas o fiscal esclareceu que no sistema permanecia ativo.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou dois Auto de Infração, em 28/09/2023 sendo uma referente ao RRT de Projeto, por infração ao art. 39, inciso XIII, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa em 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 1.343,78 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 28/09/2023, a parte interessada tomou ciência em 28/09/2023, por aplicativo de mensagens, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, e apresentou defesa, afirmando ter efetuado a baixa. Em 14/10/2024, os RRTs não haviam dado baixa.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física autuada, não procedeu à baixa do(s) RRT(s), tendo em vista que não era mais o responsável pela obra. Caso permanecesse como responsável, seria obrigatória a colocação de placa de obra.

A pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso XIII, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

RRT registrado em desacordo

XIII - deixar de efetuar a atualização, alteração ou baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que [inserir argumento].

Dessa forma, incorreu, de fato, em infração ao art. 39, inciso XIII, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

(...)

k) RRT registrado em desacordo - Leve

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;



e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 1.343,78 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
XIII	RRT registrado em desacordo Deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR; Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista). Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista).	LEVE	1 ponto

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	x	

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x



	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica atuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10



Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 2 (duas) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 1.343,78 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa física configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, referente à baixo do RRT de Execução bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada opino pela, bem como pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194832-01B e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 2 (duas) anuidades que corresponde a R\$ R\$ R\$ 1.343,78 (um mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, G.S.A (CAU nº A344257), inscrita(o) no CPF sob o nº 939.xxx.xxx-20., incorreu em infração ao art. 39, inciso XIII, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por deixar de efetuar a atualização, alteração ou baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR.

Porto Alegre - RS, 13/11/2021.

Documento assinado digitalmente



INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM
Data: 13/11/2024 19:13:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheiro(a) Relator(a)